



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023**

Altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso a criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se a conduta é praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

